



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 49536-DB0F0-11433



Voto do Relator 01509/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12379/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2018

Criação: 22/06/2020 15:37

UG: SEMGO - Gabinete do Prefeito de Cariacica

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MARY LUCY GOMES DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GABINETE DO
PREFEITO DE CARIACICA - EXERCÍCIO DE 2018 –
DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE
GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO
ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO – REGULAR –
QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Gabinete do Prefeito de Cariacica**, sob a responsabilidade da senhora **Mary Lucy Gomes de Souza**, referente ao **exercício de 2018**.

No **Relatório Técnico Contábil 579/2019** (peça 46) a área técnica apontou indício de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 843/2019-6** para a **citação** da responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01513/2019-5** (peça 49), a gestora encaminhou os documentos e justificativas (peças 52 a 55), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00939/2020-2** (peça 59), opinando no sentido que as contas da responsável Sra. Mary Lucy Gomes de Souza, no exercício de funções de ordenador de despesa do Gabinete do Prefeito de Cariacica, referentes ao exercício de 2018, seja julgada **REGULAR**, em face das irregularidade a ser analisada mais a diante.

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer 01350/2020-4** (peça 63), da 1ª Procuradoria Especial de Contas, anui integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na supracitada ITC, pugnando pela regularidade da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Procedidas essas observações, passo a expor as razões que **embasaram o meu convencimento**, analisando o seguinte indício de irregularidade a partir da **Instrução Técnica Conclusiva 00939/2020-2**:

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) (ITEM 3.4.2.1 DO RTC Nº579/2019)

DOS FATOS

Verificou a Área Técnica que no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 114,48% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, conforme tabela a seguir.

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	861.738,30	847.605,34		740.367,86	114,48	

JUSTIFICATIVAS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A tabela 15 do Relatório Técnico 579/2019 representada abaixo demonstra os valores apurados de contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência.

Tabela 15): Contribuições Previdenciárias - Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	861.738,30	847.605,34	788.705,55	740.367,86	114,48	106,53

Conforme demonstrado na tabela, o município pagou no ano R\$ 788.705,55 referente à contribuições previdenciárias patronais. Enquanto que o arquivo FOLRPP, resumo da folha, demonstrou que o valor devido era de R\$ 740.367,86, evidenciando um pagamento a maior referente ao INSS o qual passamos a explicar:

Contribuições Previdenciárias - Patronal	Valor pago 2018
Pagamento ref. folha de dez/2017	58.815,38
Ref. Contribuição dos membros do conselho superior de governo conforme decreto 111/2018	48.693,68
Pagamento Ref. a Folha 2018	681.196,49
(=) Total BALEXOD	788.705,55

Conforme demonstrado na tabela acima, somente o valor de R\$ 681.705,55 se refere a pagamentos da folha do exercício 2018. Sendo R\$ 58.815,38 referente a folha de dezembro de 2017 pago somente em janeiro de 2018, e o valor de R\$ 48.693,68 referente a contribuição de INSS sobre valor pago aos membros do conselho superior de governo em conformidade com o decreto 111/2018, os quais não transitam na folha de pagamento. Encaminhamos anexo o relatório movimento de pagamentos para maior esclarecimento.

Sendo assim, do total de INSS devido conforme o arquivo FOLRPP no valor de R\$ 740.367,86 foram pagos no exercício o valor de R\$ 681.196,49 no exercício de 2018, sendo que a diferença refere-se a folha de dezembro de 2018, paga somente em janeiro de 2019.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Contribuições Previdenciárias - Patronal	
740.367,86	Valor da Folha
681.196,49	Valor pago em 2018
59.171,37	saldo para pagamento 2019

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Ressalta a Área Técnica que à responsável explicou que o motivo da liquidação de despesas se apresentar a maior em relação ao resumo da folha de pagamento se deve a liquidação de dezembro de 2017, realizada em 2018, no valor de R\$ 58.006,19 e de liquidações de contribuições patronais, dos membros do Conselho Superior de Governo, no valor de R\$ 48.693,68 que não estão incluídos no resumo da folha.

Ressalta também que o responsável **encaminhou os arquivos, denominados peças complementares nº 905 a 907 de 2020, contendo relatórios contábeis com todas as informações mencionadas,**

Assim, conclui à Área Técnica que expurgando esses valores, a tabela ajustada passaria a ser da seguinte forma:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social		740.905,47		740.367,86	100,07%	

Por todo o exposto, sugere pelo afastamento do indicio de irregularidade.

Em face dos fundamentos apresentados, **acompanho o entendimento da Área Técnica, pelos motivos supracitados, e decido afastar a presente irregularidade.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Prefeito de Cariacica sob responsabilidade da Sra. **Mary Lucy Gomes de Souza**, relativa ao exercício de 2018, sob os aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** à responsável, conforme art. 85 da mesma lei.
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

i) Art. 84. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

ii Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913